CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 557/2025
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **557/2025**
Data: **07/05/2025**

557/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO GABINETE - Nº 163
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 001/2025 AO PL Nº 029/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 537/2025
Folhas: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 07/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 557/2025
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

OFÍCIO GABINETE – **Nº 163**

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 001/2025

Exmo. Sr.
Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 69, inciso V, combinado com o artigo 57, §2º, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 029/2025, no qual dispõe sobre o Programa "Abrigo Seguro" para proteção de animais abandonados e vítimas de maus-tratos no Município de Rio das Ostras e dá outras providências,** de autoria do nobre Vereador Sr. Edson Carlos Gomes de Oliveira, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de inconstitucionalidade, vício de iniciativa e inadequado orçamentária, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O **Projeto de Lei nº 029/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Edson Carlos Gomes de Oliveira, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 25 e 31 de março do corrente ano.

1. Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei trata da criação de um programa público, envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo, além de estabelecer atribuições para órgão da Administração Pública, firmar convênios, e instituir despesas públicas vinculadas à execução do programa.

Conforme estabelece o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, é de iniciativa privativa do Prefeito os projetos que disponham sobre

> *"organização administrativa, matéria orçamentária, servidores públicos e criação de programas governamentais no âmbito do Executivo".*

Nesse sentido, o projeto em análise viola Claramente essa prerrogativa do Executivo ao invadir sua competência funcional, em descompasso com o princípio da separação dos poderes – art. 2º da Constituição Federal de 1988.

2. Inconstitucionalidade Formal – Afronta ao artigo 66, §1º da CF/88.

Nos termos do artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, de aplicação subsidiária aos entes federativos por força do princípio da simetria:

> *"Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á (...)".*

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que os entes municipais devem obedecer à simetria com os dispositivos constitucionais sobre o processo legislativo e iniciativa reservada. Assim, a aprovação de projeto de lei com vício formal de iniciativa implica inconstitucionalidade, passível de veto.

3. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário – Artigo 113 do ADCT.

O projeto de Lei cria obrigações financeiras para o Município – como construção de abrigos, atendimento veterinário, convênios, ações educativas – sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o artigo 113 dos Atos e Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT):

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº: 557/2025
Folha:
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 080

> *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (...)"*

A ausência dessa estimativa compromete a legalidade e impede a análise de sua viabilidade financeira, especialmente à luz das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Doutrina e Jurisprudência aplicável.

Segundo Celso Ribeiro Bastos, a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo visa garantir a harmonia dos poderes:

> *"A iniciativa reservada é uma manifestação do princípio da separação de poderes e impede que o Legislativo interfira em assuntos administrativos próprios do Executivo." (Curso de Direito Constitucional, 33ª ed., p. 290).*

Alexandre de Moraes reforça a inconstitucionalidade de leis com impacto financeiro não quantificado:

> "A criação de programas que gerem despesas ao erário sem a devida estimativa orçamentária viola frontalmente o artigo 113 do ADCT e os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal." (direito Constitucional, 40ª ed., p. 689).

Além disso, o STF já decidiu que:

> *"É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a* organização e funcionamento da Administração Pública". (ADI 3239/PE,

CONCLUSÃO

Diante dos Vícios apontados, notadamente o vício de iniciativa, a inconstitucionalidade formal e inadequação orçamentária, o veto total ao Projeto de Lei nº 029/2025 se impõe como medida de respeito à Constituição, à Lei Orgânica Municipal e aos princípios da Administração Pública.

Nestes termos, encaminha-se a presente Mensagem de Veto, solicitando a essa Casa Legislativa sua apreciação nos termos legais e pelo acolhimento das razões alegadas.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 28 de abril de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras.

Recebido
28/04/25
MM. 029
28/04/25